DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Meridiano
CNPJ 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro
Telefone: (17) 3475-1116
Site: www.meridiano.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Câmara Municipal de Meridiano
CNPJ 01.650.206/0001-20
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro
Telefone: (17) 3475-1250
Site: www.camarameridiano.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº: 067/2024

Concorrência Eletrônica nº: 009/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação impetrada ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 009/2024, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA REALIZAR A REFORMA NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – ETAPA II, NO MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP.**

A supramencionada petição fora encaminhada no dia 21 de junho de 2024, dentro do horário de expediente deste órgão por meio de correspondência eletrônica pela empresa **FIORILI & REBESCHINI LTDA**, CNPJ nº 47.619.771/0001-25.

Diante disso, passaremos à análise da tempestividade e mérito da exordial.

2. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a Legislação vigente, qual seja, lei 14.133/2021, esta preconiza em seu Art. 164 que:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Posto isso, levando em consideração a data de protocolo do supra documento e, com fulcro no Art. 164 da Lei 14.133/2021, cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida.

3. DO MÉRITO

Alega em síntese o impugnante que, o Instrumento Convocatório se encontra eivado de vícios que maculam e restringe a participação de empresas interessadas no certame, ferindo de morte os princípios que norteiam os certames públicos, vejamos às arguições:

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

a) o Edital publicado deve ser CLARO, OBJETIVO e PRECISO, afastando-se a possibilidade de utilização de critérios subjetivos ou que gerem qualquer dúvida, sendo vedado a admissão e inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, (art. 9º, da Lei 14.133/21).

b) Por sua vez, o edital em tela trouxe exigência que não encontra amparo na Lei de Licitação, incluindo condição que compromete, restringe e frustra o caráter competitivo do processo licitatório, em total afronta à vedação do art. 9º e sem observância do princípio da legalidade, requerido no art. 5º, ambos da Lei 14.133/21.

c) Ao analisarmos o Edital do certame em apreço, nos deparamos com cláusula confrontante e exigência ilegal, não prevista na lei geral, restritiva da competição, em desconformidade com a boa prática administrativa na medida que foge dos exatos termos da legis.

12.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) capacidade técnico-operacional, mediante apresentação de atestado(s) e/ou certidão(ões), de titularidade da empresa licitante, indistintamente, ao CNPJ/MF da sua matriz ou das suas filiais (Acórdão TCU n° 366/2007 – Plenário), **fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado,** com identificação do signatário e assinatura do responsável legal, e que, comprove aptidão para o desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades com o objeto licitado, assim como, de similaridade e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, na(s) quantidade(s) mínima(s) relacionada(s) no quadro abaixo. (art. 67, inciso 2, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula n° 263 – TCU).

b) capacidade técnico-profissional, comprovada mediante prova da licitante de possuir em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para entrega da proposta, profissional(ais) de nível superior, reconhecido pela entidade profissional competente, detentor(es) de atestados com a respectiva certidão de acervo técnico (CAT) ou certidões de Responsabilidade Técnica (RT), **que conste titularidade do(s) profissional(is) por esta atribuição, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado**, com identificação do

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

signatário e assinatura do responsável legal, e que, comprove aptidão para o desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades com o objeto licitado, assim como, de similaridade e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, para os itens relacionado(s) no quadro abaixo. (art. 67, inciso 2, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula n° 263 – TCU).

d) Tanto no Item 12.4, Letra “a”, quanto na Letra “b”, acima mencionado, traz a exigência de que os atestados devem ser emitidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado”.

e) Tal exigência (atestados emitidos por PJ de direito público ou privado) não encontra nenhum amparo na nova lei de licitações.

f) Vê-se que a Lei 14.133/21, não exige que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional devam ser emitidos por “pessoa jurídica de direito público ou privado”, cuja prova da capacidade técnica pode ser comprovada por atestados (registrados) emitidos tanto por pessoa jurídica, quanto por pessoa física.

g) E mais, a lei 14.133/21 trouxe no § 3º do art. 67, a possibilidade de apresentação de outras provas da capacidade técnica, profissional ou operacional, o que demonstra que a comprovação dessa capacidade não pode e não deve ser restringida, nem mesmo quanto à pessoa emitente do atestado:

> § 3º **Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia**, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, PODERÃO SER SUBSTITUÍDAS POR OUTRA PROVA de que o PROFISSIONAL ou a EMPRESA possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas **alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento**. (g.n.)

h) Nesse contexto, está demonstrado que o Poder Executivo Municipal deve retificar o Edital, para que seja justo, razoável e coerente aos licitantes, sem ofender a competitividade.

Ante ao exposto, ao final requer que seja conhecida a impugnação ante a tempestividade, e no mérito seja lhe concedida PROVIMENTO a fim de retificar os pontos arguidos e republicado, considerando os prazos legais.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

4. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que todas as exigências, ora combatidas pela empresa impugnante, foram pautadas em consonância com a legalidade, se baseando nos princípios que norteiam os certames públicos, não configurando quaisquer atos ilegais ou restritivos, com fulcro no Art. 5º da Lei 14.133/2021, vejamos:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não obstante, é válido instar que o certame em epígrafe tem por objetivo realizar a contratação de forma justa e objetiva, atingindo a melhor proposta para a Administração Pública, desde que esteja APTA a suprir as exigências e necessidades, conforme preconiza o Art. 11 da mesma lei.

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> **I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
>
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
>
> **III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
>
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

Ao analisarmos o mérito da exordial trazida à baila, verificamos alegações que dissonam da realidade fatídica.

A impugnante alega em síntese que a esta Administração rompe com a legalidade ao exigir atestados de capacidade técnico operacional e profissional em dissonância com a legislação vigente, partindo desta premissa, vejamos o que a Lei Geral de Licitações aborda acerca do tema:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
>
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
>
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
>
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Neste cenário, de fato a Lei 14.133/2021 trouxe certa flexibilização para a comprovação de qualificação técnica para determinadas contratações, no entanto, em se tratando de serviços e obras de engenharia, há que se levar em consideração a complexidade atribuída a contratação. Para tanto, sabiamente nos ensina o § 3º do Art. 67 do mesmo diploma, vejamos:

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

> **§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia**, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, **hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.**

Observa-se que a letra da lei é cristalina e de fácil interpretação: **SALVO, NESTE CONTEXTO RETRATA "EXCETO"** nos serviços e obras de engenharia, **através de regulamentação, seja ela municipal ou estadual,** poderá a critério e dentro de discricionariedade da Administração Pública, flexibilizar a comprovação de capacidade técnica das empresas licitantes, por meio de apresentação de documentos válidos e hábeis para tal. Reiterando, EXCETO PARA SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA E DESDE QUE PREVISTOS EM REGULAMENTO.

É lícito trazer à baila que, os serviços/obras de engenharia licitados, por si só, são de tamanha complexidade, sendo distinta de obras de engenharia realizadas em residências e afins, não obstante, em se tratando de tais serviços, há que se considerar o risco envolvido, não apenas aos colaboradores alocados na execução dos mesmos, mas também a toda população que utilizará o prédio após a realização dos serviços contratados, não podendo a Administração Pública "afrouxar"/flexibilizar as exigências editalícias neste caso em tela, como preconiza o §3º do Art. 67 da Lei 14.133/2021.

Ainda, a fim de demonstrar a complexidade do serviço a ser contratado, trazemos à baila o Art. 45 do mesmo diploma, o qual evidência a normas a serem respeitadas quando da execução dos serviços.

> **Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:**
>
> I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
>
> II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
>
> III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

É cristalino a complexidade dos serviços a serem contratados. Lembrando ainda que, os agentes públicos são responsabilizados pessoalmente pela contratação em casos de irregularidades e/ou contratações defeituosas que gerem danos e prejuízos ao erário e ao interesse público envolvido.

Ainda, a respeito da alegação de que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado restringe a participação e não encontra amparo legal, é licito instar que a Lei 14.133/2021 em momento algum evidencia que tal exigência seja ilegal e/ou restritiva, tampouco que devesse permitir a comprovação através de atestados emitidos por pessoa física.

Não obstante, a empresa impugnante baseia sua alegação de ilegalidade exclusivamente no §3º do Art. 67 do mesmo diploma, se utilizando de interpretação equivocada, uma vez que o parágrafo supracitado é claro que, EM SE TRATANDO DE SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA NÃO HÁ FLEXIBILIZAÇÃO.

Sendo assim, em nada a exigência combatida foge da legalidade ou dos requisitos comuns em contratação deste porte e complexidade.

Logo, não há violação ante a exigência, não rompendo com quaisquer um dos princípios basilares dos certames públicos, permanecendo a exigência inalterada, visando a qualidade do produto a ser adquirido.

No mais, cumpre salientar que, mesmo que o CONFEA permita o registro de atestados emitidos por pessoa física para tais comprovações, em nada tal Instrução Normativa vincula a Administração Pública na aplicação da Lei 14.133/2021.

É responsabilidade deste órgão também zelar pelo bem-estar e segurança em todas as suas contratações deste tipo de serviço/obra, não podendo flexibilizar (o que já foi demonstrado que não se aplica ao caso) normas e exigências sob pena de arcar com os dados e prejuízos causados por uma contratação descuidada e defeituosa.

MUNICÍPIO DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

Finalizamos reiterando que, esta Administração zela fielmente pelo exímio cumprimento da legislação vigente e pauta suas exigências editalícias exclusivamente no que a legislação preceitua, agindo sempre com impessoalidade, legalidade, moralidade e supremacia do Interesse Público.

Em atenção a possibilidade de envio do Instrumento Convocatório ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, estaremos à disposição para sanar eventuais dúvidas e/ou requerimentos deste Colendo Órgão fiscalizador.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** uma vez tempestiva, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decido **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, permanecendo inalterado em sua íntegra o Instrumento Convocatório, bem como mantendo-se a data de sua realização.

É a decisão, publique-se.

Meridiano/SP, 27 de junho de 2024.

NATALIA DOS SANTOS:42102141837

Assinado de forma digital por NATALIA DOS SANTOS:42102141837
Dados: 2024.06.27 16:42:56 -03'00'

Natalia dos Santos

Agente de Contratações

Portaria n° 009/2024

FERNANDO AUGUSTO SUZUKI:36843340814

Assinado de forma digital por FERNANDO AUGUSTO SUZUKI:36843340814

Fernando Augusto Suzuki

Chefe do Setor de Engenharia

CREA: 5069706606